



TC 013.505/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de Palmeirina/PE.

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), ex-prefeito do município de Palmeirina/PE.

Inte ressado: Não há.

Procurador: Não há.

Inte ressado em sustentação oral: Não há.

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Setorial Contábil do Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação contra Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, em razão da inexecução do objeto do Convênio 01.0243.00/2005 (Siafi 53704), peça 1, p. 89, peça 4, p. 24 e 36.

2. O Convênio 01.0243.00/2005 que entre si firmaram o Ministério da Ciência e Tecnologia e o município de Palmeirina/PE, com vigência fixada entre 23/12/2005 e 31/12/2006, prorrogada de ofício até 30/3/2007 e aditada para 30/1/2008 pelo 1º Termo Aditivo assinado em 30/3/2007, no valor total de R\$ 449.172,12, sendo R\$ 66.533,00 de contrapartida municipal, teve por objeto, peça 1, p. 89, 95, 101 e 173-175:

dar apoio ao projeto Centro de Vocação Tecnológica de Confeção (CVT) de Palmeirina/PE para promover a capacitação de mão de obra feminina em confecção de vestiário, estimular a criação de polo confeccionista e atender a expansão de um setor industrial no município conforme o plano de trabalho aprovado.

3. O plano de trabalho do ajuste formulado pelo proponente recebeu avaliação favorável do Departamento de Ações Regionais (Deare) da Secretaria de Ciências e Tecnologia para Inclusão Social (Secis) com as seguintes naturezas de despesa: obras e instalações no valor de R\$ 102.405,80, sendo R\$ 50.000,00 por conta da contrapartida; equipamento e material permanente (R\$ 126.575,00); material de consumo (R\$ 14.615,00); passagens e diárias (R\$ 24.864,00) e, por conta da contrapartida, despesas correntes inespecíficas de R\$ 16.53300, peça 1, p. 37.

4. A Coordenação Geral de Recursos Logísticos do MCT efetuou o crédito do repasse federal no valor de R\$ 382.639,12 em favor da municipalidade pelas parcelas de R\$ 178.980,80 e R\$ 203.658,32, por meio das ordens bancárias 2006OB900774, de 30/3/2006, e 2006OB902020, de 28/6/2006, creditadas respectivamente em 3/4/2006 e 30/6/2006, sendo efetuado estorno na conta específica, de indevida aplicação com os respectivos rendimentos auferidos, que apresentava saldo de R\$ 180.600,00 em 20/8/2007, como assinalado pelo concedente à peça 3, p. 335 e à peça 4, p. 32 no item 17 (peça 1, p. 95, 107, 123, 181, 185 e 225-226).

5. Em 30/10/2008, o então prefeito Severino Eudson Catão Ferreira enviou a prestação de contas integrada juntamente com solicitação de prorrogação de prazo por dez meses. Argumentou que a Câmara de Vereadores alegou que fora destinado um imóvel histórico para funcionamento do CVT e atrasos no desfêcho no processo licitatório em razão de recursos administrativos e, em consequência, na aquisição dos equipamentos. A prestação de contas apresenta-se constituída por Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório de Execução Físico-financeira, Execução da Despesa e Receita, Relação de Pagamentos Efetuados, relatório fotográfico, extratos bancários incompletos, conciliação bancária, Termo de Aceitação Definitiva da Obra de 25/7/2007, Termos

de Homologação e Adjudicação de licitações, notas fiscais e recibos (Ofício 267/2008), peça 1, p. 229-231, 235, 247, 251, 255, 257-349, 351, 353, 355, 357, 359-371, 395; peça 2, 7, 9, 12, 18, 25, 31, 53, 65, 105-107 e 119-207 (extratos bancários).

6. Em 10/3/2011, como o responsável não encaminhou documentação complementar suficiente para conclusão da análise da prestação de contas, a Consultora do IICA Giselle Gonçalves Guimarães foi enviada para, em visita *in loco*, analisar a execução física do cumprimento do objeto do convênio. Produziu extenso Relatório de Viagem no qual atestou que o CVT não estava funcionando e fora instalado em desacordo com o PT. Aduziu que o imóvel reformado apresentava rachaduras nas paredes e teto em gesso mal colocado, embora previsto material PVC, além de falta da documentação comprobatória da aquisição de materiais permanentes (Ofício 102/2011), peça 2, p. 209-249 com anexos, p. 250-401, e peça 3, p 3-327.

7. Em 29/4/2011, por meio do Parecer Técnico 107/2011, o Deare efetuou análise do cumprimento do objeto e das metas e cronograma de aplicação dos recursos, apontando, em síntese (peça 1, p. 37 e peça 3, p. 332-333 e outras a seguir indicadas):

a) Meta 1 – implantação do CVT, obras e instalações orçadas no total de R\$ 102.405,80 (R\$ 52.405,80 da fonte federal e R\$ 50.000,00 da fonte municipal), equipamento e material permanente no valor de R\$ 126.575,00 e convênio com o Sebrae e Senai, de valor não especificado no PT:

a.1) Sobre a despesa total de R\$ 48.505,76 com a implantação do CVT, relativamente às notas fiscais 72,74, 278 e 322 (R\$ 6.08,94, R\$ 1.158,91 e R\$ 17.846,49 e saldo de R\$ 3.900,04, peça 3, p. 31, 53 e 65), concluiu que os serviços de reforma e manutenção não foram realizados, pois o imóvel, apesar de ter sofrido uma reforma, possui planta baixa distinta da projetada e apresentava paredes com rachaduras e teto desabando com forro de gesso mal colocado quando o material indicado era PVC, peça 3, p. 333 e 338;

a.2) Quanto à despesa com equipamento (20 máquinas) no valor de R\$ 48.114,00, nota fiscal 714 (de 27/4/2007), considera a aquisição incomprovada ante a ausência da documentação comprobatória como processo licitatório e contrato, inclusive em relação aos materiais permanentes encontrados na inspeção: mesa para modelagem, mesa para gradeamento, quadro branco, cadeira escolar, birô, armários de aço e cadeiras ergométricas, peça 3, p. 338;

b) Meta 2 – capacitações de costureiras (300), modelistas (20) e cursos de orientação de estilistas (10 alunos) e capacitação em manutenção (20 alunos), orçadas no total de R\$ 164.179,32:

b.1) No que toca a capacitações, declarou, pelo que se depreende:

b.1.1) que não recebeu, para análise, o contrato de capacitação para 300 costureiras para operarem as máquinas de costura com produtividade. A partir de entrevista que efetuou e dos certificados expedidos, atestou que foi realizada uma capacitação em dezembro de 2008 pela instrutora Enilda Anadate Mendes Lemos que percebia salário mensal de R\$ 450,00 pago pela prefeitura;

b.2) que recebeu processo constituído por 3 notas fiscais da empresa Ampla Consultoria Ltda. (CNPJ 07.158.743/0001-33):

b.2.1) a nota fiscal 37, de 19/6/2006, no valor de R\$ 48.600,00, referente aos cursos de Empreendedorismo, Como Vender Mais e Melhor e Consultoria em Design que deveriam ser ministrados pelo Sebrae e Senai, peça 2, p. 3 e 7 e peça 3, p. 340;

b.2.2) nota fiscal 38 (R\$ 27.120,00), referente a capacitação de modelista, emitida em 12/7/2006, o que considera indicativo de que o serviço não foi executado, peça 2, p. 13, 15 e peça 3, p. 340;

b.2.3) nota fiscal 39, de R\$ 24.192,00 (de 14/7/2006), relativa a passagens Recife-Palmeirina (R\$ 7.728,00) e diárias para instrutores (R\$ 16.464,00) sem que houvesse respaldo em documentação comprobatória que identificasse os beneficiários, peça 2, p. 19 e peça 3, p. 339;

b.3) o curso de Orientação para Estilista não foi realizado, já que não foi apresentada a pertinente documentação comprobatória existindo nota fiscal (não identificada) referente a serviço de modelagem com certificados de capacitação de costura e modelagem, peça 3, p. 341;

c) Meta 3 – acompanhamento de serviço de Coordenação Técnica do projeto (em valor não especificado no PT aprovado). Concluiu que a atividade não foi realizada, uma vez que não foi comprovado



o depósito da contrapartida municipal, R\$ 16.533,00, que teria custeado a despesa efetuada de R\$ 13.333,00, declarada nas contas, peça 3, p. 341-342;

d) notas fiscais perfazendo o importe total de R\$ 211.146,76 enquanto os cheques debitados na conta corrente somam R\$ 185.257,09, para implantação do CVT, peça 3, p. 342;

e) débito de R\$ 6.098,78 efetuado na conta corrente no mês de abril de 2008, após expirada a vigência do ajuste, peça 3, p. 345;

f) falta de comprovação da devolução de saldo do convênio de R\$ 210.203,24, peça 3, p. 342.

8. No mérito, posicionou-se desfavoravelmente à aprovação das contas, opinando pela devolução integral dos recursos transferidos, considerando que o conveniente não atingiu o objetivo geral, específico, metas e resultados esperados no PT aprovado, na análise consignada no Parecer Técnico 107/2011-DEARE/SECIS.

9. Em 13/2/2012, a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos notificou o responsável, não obtendo êxito (Ofício 192/2012-CGRL), peça 3, p. 355.

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial 5/2012, datado de 13/9/2012, consignou, como motivo da instauração da TCE, a não aprovação da prestação de contas do objeto do convênio e o débito imputado ao responsável pelo valor total do convênio em razão de irregularidades consistentes na apresentação de notas fiscais emitidas em 2006 para dar suporte a capacitação realizada em 2008; instalação do CVT em desacordo com o PT aprovado e falta de documentação comprobatória das despesas efetuadas, consoante apurado no Parecer Técnico 107/2011-DEARE/SECIS. E registrou a inscrição do nome do ex-gestor Severino Eudson Catão Ferreira na conta Diversos Responsáveis no sistema Siafi, efetuada por meio da nota de lançamento 2012NL000215, peça 4, p. 14 e 34-43.

11. A Controladoria-Geral da União por meio do Relatório de Auditoria 200/2013, de 20/2/2013, declarou que o motivo da TCE foi a não consecução dos objetivos pactuados. O titular da Pasta da Ciência, Tecnologia e Inovação declarou que tomou conhecimento dos pareceres do órgão de Controle Interno em observância ao disposto no art. 82 do Decreto-lei 200/67 e no art. 52 da Lei 8.443/1992, peça 4, p. 62-73.

EXAME TÉCNICO

12. Em reforço à apontada inexecução do objeto do convênio, a presente cota ressalta os pagamentos das NFs 72,74, 278 e 322, no importe total de R\$ 48.505,76 (peça 3, p. 31, 53 e 65) sem que houvesse atesto da execução da obra de reforma no imóvel destinado para o CVT, assim como da NF 14, de 27/4/2007, no valor de R\$ 48.114,00, sem atesto do recebimento das vinte máquinas faturadas, dissentindo, apenas, da assertiva de falta de manutenção do imóvel porque tal serviço não fora previsto no PT aprovado (peça 2, p. peça 3, p. 338).

13. Cabe assentar os títulos dos cursos previstos para serem ministrados pelo Sebrae e Senai: Como Saber Empreender (R\$ 8.550,00), Como Vender Mais e Melhor (R\$ 22.900,00) e Consultoria em Design e Moda (R\$ 17.150,00), peça 2, p. 3 e 7.

14. Com essas considerações, acompanhamos, a princípio, o exame de mérito pela não consecução do objeto do convênio como consignado no Parecer Técnico 107/2011-DEARE/SECIS, o qual impugnou as despesas liquidadas e pagas irregularmente pelo responsável com ofensa ao disposto no art. 30 da IN/STN 1/1997, art. 62 da Lei 4.360/1964 e art. 93 do DL 200/1964.

CONCLUSÃO

15. Assim sendo, cumpre propor a realização de citação do responsável a fim de que lhe seja concedida oportunidade para pronunciar-se sobre as impropriedades verificadas na aplicação dos recursos sob judice, solicitando-se, no ensejo, que envie a totalidade dos extratos bancários com a movimentação integral dos recursos até a presente data para se aferir o valor do saldo

remanescente do convênio pendente de ressarcimento aos cofres federais, como também a documentação comprobatória das despesas relativas ao curso de Orientação para Estilista, aquisição de máquinas e os recibos de diárias e comprovantes de passagens para instrutores.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, com proposta de:

I - Citação do responsável abaixo arrolado para que, no prazo de quinze dias a contar da comunicação, apresente alegações de defesa ou comprove o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma legal devendo ser abatida quantia eventualmente já ressarcida,

Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53).

Ocorrência: Relativamente ao Convênio 01.0243.00/2005 (Siafi 53704), que entre si celebraram o Ministério da Ciência Tecnologia e o município de Palmeirina/PE, vigente entre 23/15/2005 e 30/1/2008, com o objetivo de dar apoio ao projeto Centro de Vocação Tecnológica de Confecção (CVT) em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados devido às irregularidades apontadas no Parecer Técnico 107/2011-DEARE/SECIS, que contrariaram o art. 93 do DL 200/1967, art. 62 da Lei 4.320/1964 e o art. 30 da IN/STN 1/1997, quais sejam:

a) despesa impugnada de R\$ 48.505,76 tendo em conta que não foram atestados os serviços de reforma do imóvel faturados nas notas fiscais 72, 74, 278 e 322, além do que o imóvel reformado possui planta baixa divergente da inserida no projeto aprovado e foi encontrado, na inspeção realizada, com paredes apresentando rachaduras e teto em gesso desabando quando o material especificado era PVC;

b) despesa impugnada de R\$ 48.114,00 por ausência do atesto do recebimento de 20 máquinas faturadas na nota fiscal 714, de 27/4/2007, como também da documentação comprobatória da regular aquisição dos materiais permanentes encontrados na inspeção efetuada pelo concedente: mesa para modelagem, mesa para gradeamento, quadro branco, cadeira escolar, birô, armários de aço e cadeiras ergométricas;

c) despesas impugnadas porque pagas indevidamente à empresa Ampla Consultoria Ltda:

c.1) cursos não realizados pelo Sebrae e Senai faturados na nota fiscal 37, de 19/6/2006, no valor de R\$ 48.600,00, a saber: Como Saber Empreender (R\$ 8.550,00), Como Vender Mais e Melhor (R\$ 22.900,00) e Consultoria em Design e Moda (R\$ 17.150,00);

c.2) capacitação de modelista não realizada faturado na nota fiscal 38, no valor de R\$ 27.120,00, emitida em 12/7/2006, antes da aquisição das máquinas para o treinamento, em 27/3/2007;

c.3) despesa impugnada de R\$ 24.192,00, referente a passagens Recife-Palmeirina (R\$ 7.728,00) e diárias para instrutores (R\$ 16.464,00) faturada na nota fiscal 39, de 14/7/2006 também carente de respaldo em regular documentação comprobatória da despesa como recibos e tickets de passagens em nome dos beneficiários devidamente identificados, com nome completo, RG e residência, serviços considerados, portanto, não realizados;

d) não realização do curso de Orientação para Estilista, uma vez que não foi apresentada a respectiva documentação comprobatória da regularidade da despesa como nota fiscal e contrato e outros elementos que demonstrassem a prestação do serviço;



e) despesa impugnada de R\$ 13.333,00 referente a acompanhamento de Coordenação Técnica do projeto, declarada, nas contas, como paga com recursos da contrapartida municipal, uma vez que não foi comprovado o aporte dos recursos municipais de R\$ 16.333,00 que a teriam custeado;

f) débito indevido de R\$ 6.098,78 efetuado na conta corrente de movimentação dos recursos do convênio no mês de abril de 2008, quando já havia expirado o prazo de vigência do ajuste, desde 30/1/2008;

g) não devolução do saldo remanescente do convênio de R\$ 210.203,24; e,

h) ausência, na prestação de contas, dos extratos bancários que fornecessem toda a movimentação dos recursos até a presente data para fins de indicação do saldo do convênio que remanesce pendente de devolução aos cofres federais.

Datas das ocorrências - Valores históricos (R\$ 1,00), peça 1, p. 181 e 185

3/4/2006	178.980,80
30/6/2006	203.658,32

II – Remessa de cópia do Parecer Técnico 107/2011-DEARE/SECIS em anexo à citação para subsidiar a manifestação que vier a ser requerida ao agente ora responsabilizado, peça 3, p. 329-347.

Secex-PE, 1ª Diretoria, em 8/11/2013.

Assinado eletronicamente

Liliane Andréa de Araújo Bezerra

AUFC, Matrícula 2612-3